

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E  
DEMOCRACIA II**

**FRANCISCO TARCÍSIO ROCHA GOMES JÚNIOR**

**LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia II [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Francisco Tarcísio Rocha Gomes Júnior; Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-843-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Teoria constitucional e democracia. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

## CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II

---

### **Apresentação**

O XXX Congresso Nacional do CONPEDI – Fortaleza-CE teve como tema central “Acesso à justiça, solução de litígios e desenvolvimento”. O evento foi marcado pelo encontro de pesquisadores, coordenadores de programas de pós-graduação stricto sensu, professores, estudantes de pós-graduação e de graduação de todo o Brasil.

Os artigos apresentados no GT “Constituição, Teoria Constitucional e Democracia II” tiveram como característica principal uma abordagem interdisciplinar, em que a ciência política serviu de instrumental teórico, juntamente com o instrumental teórico jurídico, para a compreensão da atuação da jurisdição constitucional brasileira em seus desafios contemporâneos.

O artigo “Ensino superior no contexto neoliberal: de direito constitucional a mercadoria” teve como objeto refletir sobre o ensino jurídico no contexto neoliberal, em que o papel do Estado tem diminuído na execução de políticas públicas estrategicamente relevantes como a educação. A análise trata da mercantilização e da privatização do ensino, redirecionando o sistema educacional para atender as necessidades de lucratividade do mercado.

O artigo “Direito à privacidade no Brasil e as dificuldades impostas pela deep web” se propõe estudar os desafios impostos à devida proteção do direito à privacidade na deep web, um ambiente não indexado da internet. Devido à ausência de supervisão, a ineficácia da Lei de proteção de Dados (LDPD) não tem tanta eficácia. O texto fundamenta as implicações jurídicas da falta de supervisão e as práticas de coletas de dados.

O artigo “Diálogos institucionais com o Superior Tribunal de Justiça: efeito backlash e leis in your face” utiliza a doutrina dos diálogos institucionais como proposta metodológica para analisar as tensões entre uma democracia deliberativa e a jurisdição constitucional. Considerando a doutrina dos diálogos institucionais como uma solução viável a essa problemática, o texto contribui ainda apresentando as possibilidades de backlash e de leis in your face no Superior Tribunal de Justiça.

O artigo “Democracia participativa no Brasil e a (in)utilização dos mecanismos diretos pelos cidadãos” estuda a forma pela qual os mecanismos de participação são inutilizados no constitucionalismo brasileiro. Destacando o plebiscito, a iniciativa popular e o referendo, o

texto conclui que esses dispositivos acabam caindo no descaso e no desconhecimento da população, enfraquecendo o esforço constitucional de participação popular.

O artigo “Suprema função: passos e compassos do STF na consolidação dos direitos fundamentais” estuda o Supremo Tribunal Federal na sua função de garantido da princípios democráticos estabelecidos na constituição. O texto destaca que há uma evolução dessa função, mas que há pouca utilização do controle de convencionalidade e na atuação na vedação do retrocesso dos direitos já consolidados.

O artigo “O papel da doutrina dos precedentes para controle do ativismo judicial no STF em casos de judicialização da megapolítica” parte da questão da insegurança jurídica causada pela imprevisibilidade dos precedentes estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal. Os precedentes, então, são vistos como uma forma de garantir a segurança jurídica. Os exemplos trazidos são os relacionados aos mandados de segurança nº 37760 MC/DF e nº 38217/DF.

O artigo “Constituição como árvore viva e o desenvolvimento do direito antidiscriminatório: o caso da criminalização do discurso de ódio no Brasil”, de forma inovadora, propõe debater o constitucionalismo vivo de Wil Waluchow de forma crítica e contextualizada ao contexto brasileiro. Partindo de um olhar que aprofunda a participação popular em precedentes judiciais, ele sugere compreender a criminalização do antissemitismo e da homotransfobia como uma proposta de desenvolvimento do constitucionalismo brasileiro.

O artigo “A separação de poderes e a atuação expansiva do Poder Judiciário” estuda a questão da expansão do Poder Judiciário dentro dos clássicos da teoria política. O texto destaca que a doutrina norte-americana introduz um novo olhar para o problema, haja vista que confere um papel jurídico-político às cortes. Essa expansão, explicada por novas doutrinas, fundamentam essa expansão por meio da técnica, da racionalidade e da argumentação jurídicas.

O artigo “Acessibilidade ao meio físico como direito fundamental e pessoas com deficiência” questiona se o ordenamento jurídico brasileiro garante o acesso ao meio físico às pessoas com deficiência como direito fundamental. Partindo de um estudo relacionado à dignidade humana e à evolução histórica dos direitos fundamentais, o texto conclui que o acesso ao meio físico é um direito garantido no ordenamento brasileiro.

O artigo “A descolonização jurídica da América Latina a partir do plurinacionalismo” estuda o plurinacionalismo dentro do Constitucionalismo Latino-americano como uma prática que rompe com a tradição liberal ao construir um espaço jurídico baseado na cultura de povos

marginalizados na região. Tudo isso, logo, é defendido como uma experiência jurídica descolonial do poder e da justiça.

O artigo “A dignidade da pessoa humana e o Supremo Tribunal Federal: uma análise da decisão na ADPF 976” estuda a violação de direitos de pessoas em situação de rua a partir da dignidade humana e da teoria do estado de coisas inconstitucional. A proposta do texto é aferir o nível de correção e de transformação da realidade na ADPF nº 976. A conclusão é que o caso guarda sentido com uma nova compreensão de normatividade.

O artigo “Inaplicabilidade do acordo de não persecução penal nos crimes raciais: uma análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal” estuda a decisão do Supremo Tribunal Federal que entendeu pela inaplicabilidade do acordo de não persecução penal em casos de incidência de crimes raciais. Defendendo a sua adequação constitucional, o texto sustenta sua tese por meio dos conceitos de dignidade humana e de cidadania racial.

O artigo “Presidência do STF e a construção da pauta do plenário: impactos na decisão de questões de megapolítica”, de forma inovadora, analisa o arranjo institucional do Supremo Tribunal Federal e o poder que é conferido à instituição por meio dele. Nesse contexto, o poder decisão da pauta do plenário é inserida para explicar a judicialização da megapolítica. Tal poder, conferido ao presidente do STF, é estudado em seus mecanismos e em como sua utilização interfere na opinião pública brasileira.

O artigo “35 anos da constituição federal de 1988: do lobby do batom ao constitucionalismo feminista” estuda a participação das mulheres na Assembleia Nacional Constituinte de 1987 e, também, os reflexos dessa atuação atualmente. Reconhecendo a relevância dessa notícia histórica, o texto também conclui que é necessário continuar evoluindo, especialmente no que se refere aos direitos relacionados ao gênero e à superação da suposta neutralidade do sistema jurídico.

Finalizando o GT, o artigo “(Des)Cabimento das decisões monocráticas em ações diretas de inconstitucionalidade: análise da liminar que suspendeu trechos de decretos flexibilizadores de regras sobre armas de fogo” investiga a medida na qual o Supremo Tribunal Federal protegeu a liberdade ao abordar a regulação de armas de fogo por meio de decisões monocráticas. A conclusão foi que elas não contribuíram para a preservação do direito fundamental e relativizaram por meio de atuação moral e do desrespeito a textos legais.

Dessa forma, pelos temas abordados, é possível deduzir que os debates foram calorosos e que os textos dão subsídio para novos estudos a respeito dos temas abordados. A qualidade dos

argumentos trazidos demonstrou a concatenação do estudo da jurisprudência do STF com a doutrina política e jurídica a respeito da relação entre constituição, teoria constitucional e democracia.

Boa leitura a todos!

Francisco Tarcísio Rocha Gomes Júnior (Centro Universitário Christus). Email: [tarcisiorg@gmail.com](mailto:tarcisiorg@gmail.com)

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro (Dom Helder – Escola Superior). Email: [lgribeirobh@gmail.com](mailto:lgribeirobh@gmail.com)

# ACESSIBILIDADE AO MEIO FÍSICO COMO DIREITO FUNDAMENTAL E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## ACCESSIBILITY TO THE PHYSICAL ENVIRONMENT AS A FUNDAMENTAL RIGHT AND PEOPLE WITH DISABILITIES

Paulo de Tarso Brandão <sup>1</sup>  
Pedro Bergê Cutrim Filho <sup>2</sup>

### Resumo

Esta investigação tem como objetivo verificar se o ordenamento jurídico brasileiro assegura o direito fundamental de acesso ao meio físico para as pessoas com deficiência. Inicialmente, a análise investiga o desenvolvimento histórico do conceito de dignidade humana, e sua relação com as pessoas com deficiência na história ocidental. Em seguida, o estudo perpassa pela temática dos direitos fundamentais e sua evolução, para, então, estudar o desenvolvimento dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência nos âmbitos internacional e nacional. Ao caminhar para o estudo acerca da acessibilidade, seus aspectos e categorias, o último capítulo é dedicado à demonstração de que acessibilidade ao meio físico por parte das pessoas com deficiência é, sim, direito fundamental consagrado pelo ordenamento jurídico brasileiro. No que tange aos caminhos metodológicos adotados, a pesquisa é de cunho jurídico-exploratória, com a utilização do método indutivo para a construção do argumento; com fito de posicionar o conhecimento na esfera do sensível, do factual e não do abstrato; com o emprego da técnica de pesquisa exclusivamente bibliográfica.

**Palavras-chave:** Dignidade humana, Constituição, Direitos fundamentais, Pessoa com deficiência, Acessibilidade ao meio físico

### Abstract/Resumen/Résumé

This research aims to verify if the Brazilian legal system ensures the fundamental right of access to the physical environment for people with disabilities. Initially, the analysis investigates the historical development of the concept of human dignity, and its relationship with people with disabilities in Western history. Then, the study goes through the theme of fundamental rights and their evolution, to then study the development of the fundamental rights of people with disabilities at the international and national levels. In moving towards the study of accessibility, its aspects and categories, the last chapter is dedicated to demonstrating that accessibility to the physical environment by people with disabilities is

---

<sup>1</sup> Mestre e Doutor (UFSC). Pós-Doutorado, (FADUL). Procurador de Justiça no MPSC. Professor Permanente do PPGDIR/UFMA. Membro da Academia Catarinense de Letras Jurídicas. E-mail: brandão@floripa.com.br, LATTES: <http://lattes.cnpq.br/2243852940585133>, ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8498-7073>.

<sup>2</sup> Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão. E-mail: pedroberge@gmail.com, LATTES: <http://lattes.cnpq.br/5586542145379813>, ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-2287-8260>.

indeed a fundamental right enshrined in the Brazilian legal system. Regarding the methodological paths adopted, the research is of a legal-exploratory nature, with the use of the inductive method for the construction of the argument; in order to position knowledge in the sphere of the sensitive, the factual and not the abstract; with the use of exclusively bibliographical research technique.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Human dignity, Constitution, Fundamental rights, Person with disabilities, Accessibility to the physical environment



## 1. INTRODUÇÃO

A acessibilidade visa garantir que as pessoas com deficiência possam exercer seus direitos e desfrutar de uma participação plena na sociedade. Isso implica remover obstáculos físicos, comunicacionais e atitudinais, de modo a permitir que as pessoas com deficiência possam se locomover, se comunicar, obter informações, utilizar serviços e desfrutar de espaços públicos de maneira independente e inclusiva.

É tema inserido no paradigma da inclusão. Tanto o é, que convenções internacionais trataram dessa temática, especialmente quanto às pessoas com deficiência.

Acesso ao meio físico para as pessoas com deficiência, inquestionavelmente, é um valor social construído no decorrer do tempo, de forma que é senso comum a noção de que um espaço com barreiras físicas excludentes acaba por impedir ou dificultar a participação de pessoas com deficiência na sociedade. Daí a razão de o Estado ter que assegurar esse direito de acesso ao meio físico para as pessoas com deficiência.

Diante disso, o presente artigo tem como norte o seguinte problema: o ordenamento jurídico brasileiro assegura o direito fundamental de acesso ao meio físico para as pessoas com deficiência?

Diante da inquietação metodológica, esta pesquisa tem como objetivo geral buscar a resposta para o problema enunciado.

Quanto aos objetivos específicos, a pesquisa procura: a) investigar o desenvolvimento histórico da dignidade humana com enfoque nas pessoas com deficiência; b) analisar os direitos fundamentais das pessoas com deficiência no âmbito internacional e nacional; c) identificar se o ordenamento jurídico brasileiro assegura o direito de acesso ao meio físico para as pessoas com deficiência e se é ou não direito fundamental.

No que respeita aos caminhos metodológicos, utilizou-se o método indutivo para construção do argumento, por meio de procedimento descritivo e pesquisa exclusivamente bibliográfica, com a análise de argumento advindos dos mais variados campos científicos acerca da validade desse conhecimento, bem como de legislação correlata em âmbito internacional e nacional.

Finalmente, para a discussão da temática, o trabalho foi dividido em três seções. A primeira, tratou da evolução do conceito de dignidade humana com enfoque nas pessoas com

deficiência; a segunda, dos direitos fundamentais da pessoa com deficiência; ficando a última seção, dedicada ao estudo da acessibilidade ao meio físico como direito fundamental.

## **2. UM PEQUENO EXTRATO DA EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE DIGNIDADE HUMANA**

Após as experiências históricas de aniquilação do ser humano, a humanidade reconheceu a dignidade humana como limite e fundamento do domínio político do Estado (Canotilho, 2003, p. 225), tornando-se valor fundamental de qualquer ordem jurídica constitucional que pretenda se apresentar como Estado democrático de direito.

Por essa razão, é que Sarlet (2018, p. 102) descreveu a dignidade como qualidade integrante e irrenunciável da condição humana, que deve ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida. Por isso, ela se torna *“prerrogativa de todo o ser humano em ser respeitado como pessoa, de não ser prejudicado em sua existência (a vida, o corpo e a saúde) e de fruir de um âmbito existencial próprio”* (Larenz, 1978, p. 46).

Mas, em que consiste, afinal, dignidade humana?

As primeiras reflexões do homem sobre si surgiram em um período histórico denominado de Era Axial, ocorrido entre 800 a.C. e 200 a.C., momento em que vários pensadores ao redor do mundo buscaram explicações acerca da existência humana, das visões de mundo, abandonando as explicações mitológicas anteriormente existentes (Comparato, 2015).

Por exemplo, no século VIII a.C., os profetas de Israel emplacaram o pensamento monoteísta, que pregava o acesso a esse Deus único sem a necessidade de intermediação sacerdotal ou grupal (Comparato, 2015, p. 22 e 23). Esse período foi marcado por religiões mais éticas e menos ritualísticas ou fantasiosas, com a substituição dos cultos à natureza ou a soberanos políticos, por uma esfera transcendental (Silva; Prado, 2013).

Nesse mesmo período, por volta do século V a.C., surge a filosofia, na Grécia, afirmando a natureza essencialmente racional do ser humano em substituição ao saber mitológico. Nesse momento histórico o homem *“ousa exercer a faculdade de crítica racional da realidade”* (Comparato, 2015, p.21).

Foi no período Axial *“que se enunciaram os grandes princípios e se estabeleceram as diretrizes fundamentais de vida em vigor até hoje”*(Comparato, 2015, p. 21). Foi época marcada pelo primeiro relato histórico da ideia de homem como ser dotado de

liberdade, razão e igualdade essencial.

A concepção de igualdade essencial entre todos os homens surge da ideia de lei escrita. A Grécia antiga, por exemplo, buscou na lei escrita um antídoto contra o arbítrio estatal, muito embora o povo grego, paralelamente, adotasse leis universais de cunho religioso como regras gerais e absolutas (Comparato, 2015, p. 25). Aristóteles, por exemplo, concluiu que as leis deveriam ser escritas e de caráter universal (Comparato, 2015, p. 26).

No entanto, foi em Roma, com Marcus Tullius Cícero, que a expressão “dignidade do ser humano” foi registrada pela primeira vez, o que se verifica no extrato da obra de Becchi:

O primeiro significado de dignidade tem um cunho universal, no sentido de que, quando considerado como princípio, é o gênero humano que a possui como um dom natural; o segundo, porém, encara o particular, no sentido de que deriva dos serviços que alguns indivíduos prestam, e outros não. Tanto a dignidade é absoluta no primeiro significado, no sentido de que não pode ser aumentada nem diminuída, como relativa no segundo significado, no sentido de que pode ser adquirida ou perdida (Becchi, 2013, p. 10).

Assim, no mundo greco-romano, a dignidade humana foi marcada por uma dupla significação: de um lado, pela concepção iniciada por Cícero, consistente em conceituar a dignidade humana com base na situação social do indivíduo; e de outro, uma evolução desse conceito, no sentido de que o homem devia levar em conta os interesses de seus semelhantes pelo simples fato de que todos são homens, sujeitos às mesmas leis naturais (Sarlet, 2011, p. 34).

Já idade média, a ideia do Teocentrismo deu lugar à concepção antropocêntrica, sobretudo, com o movimento iluminista. Immanuel Kant, teórico expoente da corrente antropocêntrica, por exemplo, compreendeu o homem como o fim de si mesmo, e possuidor de uma dignidade que não pode ser precificada, posto que preço seria qualidade de objetos, não sendo imanente ao Homem. Kant, ainda nas suas contribuições, concebeu que o direito e o Estado deveriam assegurar benefícios ao homem (Pires; Pozzoli, 2020).

Cientificamente, a dignidade passou a ser justificada no século XIX, especialmente, com a publicação da obra de Charles Darwin, intitulada “A origem das espécies”, que demonstrou o processo evolutivo das espécies, como caminho insuscetível de reprodução (Pires; Pozzoli, 2020).

Na primeira metade do século XX, predominou a concepção do caráter único e insubstituível de cada ser humano, que passou a ser portador de um valor próprio e de uma dignidade singular (Comparato, 2015). Tanto é que a valorização e codificação desse axioma

passou a ser tendência entre os Estados Democráticos de Direito, justamente porque conceberam que dignidade é uma qualidade irrenunciável e intrínseca do homem, e que não pode dele ser destacada, posto que, conforme entende Sarlet (2018), é algo que se reconhece, respeita e protege.

Mesmo aparecendo timidamente nas constituições Alemã de 1919, na Constituição Portuguesa de 1933 (art. 6, nº 3) e no preâmbulo da Constituição Irlandesa de 1937, foi, somente, após a Segunda Guerra mundial que a dignidade ganhou espaço em grandes proporções nos textos constitucionais, sobretudo após ter sido reconhecida na Declaração Universal da ONU de 1948. A exemplo tem-se seu reconhecimento nas constituições da Alemanha (art. 1, I), da Espanha (Preâmbulo e art. 10.1), Grécia (art. 2º, I), Paraguai (preâmbulo) e na Constituição Federal brasileira de 1988 (art. 1º, III).

Diante disso é que a doutrina reconhece a dignidade humana como elemento orientador de toda a teoria dos direitos fundamentais, de modo a admitir que todos esses direitos estejam preordenados a, de alguma forma, tutelar a dignidade do ser humano (Sarlet, 2018 p. 229). Representa ela, ao mesmo tempo, o núcleo constante e o valor mínimo, presentes em todos os direitos consensualmente criados nos seios das sociedades ocidentais ao longo do tempo, e é o núcleo ao redor do qual deve o legislador se debruçar para desvendar se aquele direito criado é ou não fundamental. Eis aí o critério estruturante da fundamentalidade material, ou melhor, da receptividade de um direito novo pela constituição. A exemplo disso, a Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu art. 5º, § 2º, prevê que: *“Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”* (BRASIL, 1988).

Diante das lições apresentadas, não seria estranho a Constituição Brasileira de 1988 estabelecer em seu art. 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil.

## **2.1. A dignidade humana e pessoas com deficiência na história ocidental**

Muito embora tenha ocorrido o reconhecimento histórico de direitos fundamentais, sabe-se que muitos grupos de vulneráveis nem sempre fruíram esses direitos.

A exemplo, Pessoti (1984) demonstra que a discriminação para com as pessoas com deficiência vem de muito tempo. Ele relata que crianças espartanas que nasciam com deficiência física ou mental eram eliminadas ou abandonadas, porque eram consideradas

subumanas. Esse mesmo tipo de discriminação no mundo grego pode ser vista no extrato da obra de Maria Aparecida Gugel, através de um recorte extraído da obra “A República” de Platão:

Ainda conforme Plantão, A República, Livro IV, 460c, pegarão então os filhos dos homens superiores, e levá-los-ão para o aprisco, para junto de amas que moram à parte num bairro da cidade; os dos homens inferiores, e qualquer dos outros que seja disforme, escondê-los-ão num lugar interdito e oculto, como convém (Gugel, 2007, p. 63).

Já em Roma, crianças nascidas com deformidades físicas eram jogadas nos esgotos, posto que as leis romanas desprezavam as pessoas com deficiência (Monteiro; *et al*, 2016).

Foi somente na era cristã romana que a pessoa com deficiência passou a ser vista através do olhar da piedade e da fraternidade, passando a serem vistas como seres humanos que têm alma (Monteiro; *et al*, 2016). Os autores ainda relatam que, durante a inquisição, pessoas com deficiência eram reconhecidas como a encarnação do mal e, por isso, eram submetidas à tortura e à fogueira.

Na idade moderna, por sua vez, as pessoas com deficiência passaram a ser vistas como doentes necessitados de tratamento médico (Pessoti, 1984, p. 15).

Contudo, foi após a Revolução Francesa que a deficiência passou a ser vista como um distúrbio passível de tratamento (Monteiro, *et al.*, 2016, p. 224). Durante o movimento revolucionário, os direitos e liberdades do homem foram confiados à obra de um legislador virtuoso, representante do povo para além das facções dos interesses particulares (Brandão, 2020, p. 42), tendo como resultado a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, considerada o marco da codificação dos direitos fundamentais do homem, como forma de proteção à sua dignidade.

### **3. DIREITOS FUNDAMENTAIS E OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988**

A transformação e a ampliação dos direitos fundamentais do homem, no decorrer da história, dificultam a definição de um conceito rápido, prático e preciso (Silva, 2001, p. 179).

Como consequência dos embates ocorridos nos seios das revoluções liberais e nos movimentos sociais que viabilizaram seu nascimento, a noção de direitos fundamentais teve, no primeiro momento, a característica de balizadora da ação do Estado.

Porém, é perceptível que muito mais do que circunscrever os limites da atuação do Estado Absoluto, o conteúdo dos direitos fundamentais tem múltiplas funções, dentre elas, a de aproximar-se do cidadão e assegurar-lhe dignidade. Daí o porquê de Paulo Bonavides (2002, p. 514) assinalar que *“os direitos fundamentais almejam criar e manter os pressupostos elementares de uma vida na liberdade e na dignidade humana”*.

Ingo W. Sarlet (2018, p. 61) e José Afonso da Silva (2001, pp. 179 a 183) afirmam que os direitos fundamentais são expressões de valores e necessidades consensualmente reconhecidos por uma comunidade situada temporal e espacialmente. Canotilho (Canotilho, 2002, p. 376), reconhece neles a qualidade de instância legitimadora da constituição, quando afirma que *“os Direitos Fundamentais são elementos constitutivos da legitimidade constitucional”*. Ingo Wolfgang Sarlet (2018, p. 61) adere ao pensamento do mestre português quando afirma que *“o fundamento de validade da constituição (=legitimidade) é a dignidade do seu reconhecimento como ordem justa (Habermas) e a convicção, por parte da coletividade, da sua bondade intrínseca”*.

Em outras palavras, constituição e direitos fundamentais têm origens comuns, pois ambos surgem com o movimento constitucionalista (Canotilho, 2002, p. 376), que foi solo fértil para o surgimento do documento que de uma só vez sujeita os governantes e governados e que se estrutura sobre dois alicerces: a separação de poderes e garantias dos direitos fundamentais.

Para além disso, deve-se ater para um terceiro ponto, o **Estado Democrático de Direito**, posto que se relaciona diretamente com os conceitos de **direitos fundamentais** e **Constituição**, caracterizado pelo funcionamento de um sistema de garantias dos direitos do homem (Bobbio, 1992, p. 41). Dito de outra forma, Constitucionalismo, Estado Democrático de Direito e direitos fundamentais, constituem a fórmula para que haja, de fato, a garantia da dignidade humana. Prova é que a *“Déclaration des Droits de l’Homme et du Citoyen”*, de 26 de agosto de 1789, funciona como regra matriz para as referidas noções, a saber: *“toda sociedade na qual a garantia dos direitos não é assegurada, nem a separação dos poderes determinada, não possui Constituição”* (DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, 1789).

### 3.1. Dimensões dos direitos fundamentais

A história dos direitos fundamentais é história que desemboca no surgimento do moderno Estado Constitucional, cuja essência e razão de ser residem justamente no

reconhecimento, proteção da dignidade e na codificação dos direitos fundamentais do homem (Sarlet, 2018, p. 61). É por isso que Canotilho (2002, p. 375) foi certo ao afirmar que “*onde não existir constituição não há direitos fundamentais*”.

Sarlet (2018, p. 37) assevera que “*somente a partir do reconhecimento e da consagração dos direitos fundamentais pelas primeiras Constituições é que assume relevo a problemática das assim chamadas gerações (ou dimensões) dos direitos fundamentais*”, razão pela qual se descarta a possibilidade da existência de direitos do homem ao tempo da antiguidade clássica. Canotilho (2002, p. 380) afasta, inclusive, a vinculação, frequentemente feita, da origem dos direitos fundamentais às cartas de franquia medievais, notadamente à *magna charta libertatum* de 1215, sustentando que mesmo que estes diplomas tenham fornecido aberturas para a transmutação de direitos originariamente corporativos em direitos do homem, em rigor, não passaram de acordos firmados entre reis e barões com vistas a estabelecer “*certos direitos de supremacia ao rei em troca de certos direitos de liberdade estamentais*” (Brandão, 2020, p. 19).

De outro modo, os direitos fundamentais, eivados da importância que hoje se lhes reserva, surgiram com a Revolução Francesa. Nesse contexto, surgem os direitos fundamentais de PRIMEIRA DIMENSÃO, que “*são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado*” (Bonavides, 2002, p. 517). Aqui se fala de uma singela igualdade formal (igualdade perante a lei).

Ocorre, entretanto, que as consequências da Revolução Industrial mostraram que os direitos de primeira dimensão não foram capazes de garantir vida digna aos cidadãos do mundo ocidental (Canotilho, 2002, pp. 383-384). Assim, no final do séc. XIX até meados do séc. XX, surgem os DIREITOS DE SEGUNDA DIMENSÃO, potencializadores da justiça social através da contraprestação estatal, que proporcionou uma igualdade material (igualdade na lei ou através da lei) (Canotilho, 2002, pp. 376-378). Quanto ao tema, Sarlet assevera que, somente, no pós-guerra “*que estes novos direitos fundamentais acabaram sendo consagrados em um número significativo de Constituições*” (Sarlet, 2018, p. 48).

Os direitos de TERCEIRA DIMENSÃO são compreendidos como aqueles derivados da ideia de solidariedade e de fraternidade, denominados direitos difusos e coletivos (Bonavides, 2002, p. 522). Paulo Bonavides cita como exemplos desta dimensão, os direitos, à autodeterminação, ao patrimônio comum da humanidade, ao meio ambiente equilibrado, ao desenvolvimento.

A QUARTA DIMENSÃO consagra direitos resultantes da universalização dos direitos fundamentais, a partir da globalização. Paulo Bonavides (2002, pp. 524-526) destaca

que esta geração se imbrica com o futuro da humanidade e da cidadania. É representada pelos direitos à democracia, à informação e ao pluralismo.

Fala-se em uma QUINTA DIMENSÃO de direitos fundamentais, representada pelo direito à paz, conforme afirma Honesko (2008, pp. 195-197), posto que é o produto da consolidação do Estado Democrático de Direito.

Derradeiramente, faz-se necessário, mais uma vez, afirmar que direitos fundamentais são fruto da construção histórica da humanidade (Bobbio, 1992, p. 06), e que esses direitos essenciais só existem quando previstos constitucionalmente.

### **3.2. Os direitos fundamentais das pessoas com deficiência**

No decorrer desta pesquisa usa-se a expressão “pessoas com deficiência” em vez da expressão “pessoas portadoras de deficiência”, que é a usada pela Constituição da República de 1988. A terminologia foi escolhida e votada durante Convenção Internacional para Proteção e Promoção dos Direitos e Dignidade das Pessoas com Deficiência, no mês de maio de 2006. Como resultado da opção, quase a totalidade dos documentos optam pela adoção da expressão “pessoas com deficiência” em suas manifestações. Sasaki (2003, pp. 8-11), corroborando com esse entendimento, afirma que a tendência é o desuso da expressão “portadora”.

Dito isso, adota-se como definição de “pessoa com deficiência” aquela inaugurada pela Declaração dos Direitos das Pessoas com deficiência (1975), que dispôs que se trata de *“qualquer pessoa incapaz de assegurar por si mesma, total ou parcialmente, as necessidades de uma vida individual ou social normal, em decorrência de uma deficiência congênita ou não em suas capacidades físicas, sensoriais ou mentais”*.

#### **3.2.1. Os direitos fundamentais das pessoas com deficiência no âmbito internacional**

Foi após a segunda guerra mundial que os direitos das pessoas com deficiência ganharam maior singularidade no rol dos direitos fundamentais, sobretudo porque os soldados dos países envolvidos voltavam do confronto mutilados, ficando impedidos da prática das atividades corriqueiras (Plaisance, 2005, pp. 406-409). Essa situação gerou um clamor social a partir do momento em que se percebeu que essa minoria estava, cada vez mais, distante (qualitativamente ou quantitativamente) do resto da sociedade.



Por conta disso, o olhar internacional voltou-se para esta parcela da sociedade. Tanto é que em 1971, mediante Resolução, a ONU publicou a Declaração dos Direitos das Pessoas com Retardo Mental, e logo depois, em 1975, a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes. Em seguida, no ano de 1983, a Organização Internacional do Trabalho instituiu a Convenção 159, que disciplinou a reabilitação profissional em emprego de pessoas com deficiência. E em 1981, a ONU proclamou aquele ano como o Ano Internacional dos Deficientes (Res. 31/123).

Como direito prestacional, os Estados começaram a desenvolver políticas públicas, para incluir socialmente as pessoas com deficiência (Sasaki, 1997, p. 03). Prova disso, é que as Constituições, Portuguesa (art. 16 e art. 71), Espanhola de 1978 (art. 49), Italiana (art. 38) e a Chinesa de 1982 (art. 45), cuidaram especificadamente dos direitos das pessoas com deficiência.

### 3.2.2. Os direitos fundamentais das pessoas com deficiência no âmbito nacional

As primeiras constituições brasileiras trataram com timidez a temática dos direitos das pessoas com deficiência.

A Constituição de 1824 previu apenas a garantia ao direito de igualdade (art. 179, XIII), tendência acompanhada pela Constituição de 1891 (art. 72, parágrafo único). Já a Constituição de 1934, manteve o direito à igualdade e consagrou a ordem social. A Constituição de 1937 nada acrescentou e a Constituição de 1946 fez uma breve referência ao direito previdenciário para o trabalhador inválido.

Foi com a Constituição de 1967 que surgiu a primeira inovação no trato das pessoas com deficiência, quando, em seu art. 175, previu que lei especial trataria sobre educação de excepcionais.

Desde então, percebeu-se um aumento da tutela jurídica dos direitos da pessoa com deficiência. A exemplo disso, a Emenda n.º 12 à Constituição de 1967 assegurou às pessoas com deficiência a melhoria de sua condição social e econômica, especialmente, mediante educação especial e gratuita; assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do País; proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço e a salários; e **possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos** (Feijó, 2002, pp. 65-67).

Com a Constituição de 1967, o ordenamento jurídico brasileiro travou forte contato com normas destinadas a oferecer específica proteção às pessoas com deficiência, o

que se intensificou com a Constituição Federal de 1988, quando a tutela desses direitos obteve merecido lugar.

O preâmbulo da Constituição de 1988 declara que o Estado Democrático Brasileiro se destina a “*assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos*” (grifo nosso). A promoção do “*bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*” foi constitucionalizada como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, no art. 3º, inciso IV. Importante mencionar o artigo 5º, que dispôs que “*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]*” (o grifo não está no original).

Há ainda disposições constitucionais que se preocupam com os problemas enfrentados pelas pessoas com deficiência, concernentes a educação (art. 208, III), assistência social (art. 203) e trabalho (Art. 7º, XXXI e art. 37, VIII).

Com vistas à garantia do direito de ir e vir desse segmento social, a Constituição Federal brasileira de 1988, consagrou normas sobre acessibilidade, nos art. 244 e 227. Veja-se:

Art. 224. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

Art. 227, § 2º. A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

As normas que consagram os direitos das pessoas com deficiência são de natureza vária. Existem inúmeras resoluções, portarias, decretos e Leis que versam sobre a matéria, cuja exploração se afunilará somente para aquelas que dispõem sobre a temática proposta.

Ressalte-se, por fim, que o tratamento do direito da pessoa com deficiência, é introito para o entendimento do direito à acessibilidade ao meio físico para esse grupo vulnerável da sociedade.

## **4. ACESSIBILIDADE AO MEIO FÍSICO COMO DIREITO FUNDAMENTAL NO BRASIL**

### **4.1. Noções preliminares sobre acessibilidade**

Os dados levantados no VI Seminário sobre acessibilidade ao meio físico apontam que 80% da população mundial foge do modelo do homem padrão. Essa porcentagem é composta por pessoas com capacidade física reduzida, idosas, obesas ou excessivamente altas e baixas (Seminário sobre Acessibilidade ao Meio físico, 1995, p. 13), o que exige a elaboração de um desenho universal acessível para todos. Acessibilidade é, portanto, condição fundamental e imprescindível a todo e qualquer processo de inclusão social, e se apresenta em múltiplas aspectos, incluindo aqueles de natureza atitudinal, física, tecnológica, informacional, comunicacional, linguística e pedagógica, dentre outras. A acessibilidade tenta resolver de uma só vez problemas como, dificuldades locomotoras, dificuldades corporais, dificuldades sensoriais, dificuldades mentais e culturais (Brasil, 2005b, p. 05).

Se a dignidade humana e cidadania são temas atinentes ao Estado Social Brasileiro, e se a Constituição aponta os caminhos para o avanço da nação, não seria extremado considerar que a inclusão social por meio da acessibilidade implica desenvolvimento.

#### 4.1.1. Categorias de acessibilidade

Tendo em vista que a acessibilidade abarca todos os seres humanos e que ela se preocupa com a inclusão das pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida é que Feijó (2003, pp. 88 e 89) divide a acessibilidade em cinco categorias: a saber: 1) acesso como capacidade de chegar a outras pessoas; 2) acesso às atividades chave; 3) acesso à informação; 4) autonomia, liberdade e individualidade; e 5) acesso ao meio físico.

Feijó (2003) classifica acesso ao meio físico como a adaptação de logradouros públicos e de toda a estrutura física de uma cidade, para que pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida possam ser incluídos socialmente.

#### **4.2. A acessibilidade ao meio físico como direito fundamental e as pessoas com deficiência**

No dizer do ex-Secretário da pasta de direitos humanos do Ministério da Justiça, Nilmário Miranda, “*direitos humanos, democracia e acessibilidade são indissolúveis, pois representam o respeito e a valorização da diversidade humana, como instrumento de bem-estar e de desenvolvimento inclusivo*” (Brasil, 2005b, p. 05). Dessa forma, fica patente que a

acessibilidade ao meio físico pelas pessoas com deficiência é, comprovadamente, fundamental.

Acesso ao meio físico e deficiência envolvem dois conceitos básicos: o desenho universal e o desenho livre de barreiras.

Desenho livre de barreiras é:

[...] uma corrente ideológica para o desenho de equipamentos, edifícios e áreas urbanas. Por este pensamento, os fatores comportamentais são associados às barreiras existentes, onde a exclusão e a segregação das pessoas portadoras de deficiência estariam vinculadas à existência desses obstáculos. Assim, o conceito de um desenho livre de barreiras acabou evoluindo para a concepção de desenho universal [...] (Feijó, 2002, p. 89).

Já o desenho universal é filosofia que visa incluir uma gama de pessoas, levando em consideração as diferenças existentes entre elas (Araujo, 1996). Assim, o desenho universal tem o ideal da supressão das barreiras físicas, as quais Feijó (2002, p. 92) subdivide em: arquitetônicas (as que caracterizam por serem obstáculos ao acesso existentes em edificações de uso público ou privado e à sua utilização interna); urbanísticas (calçadas desniveladas, falta de vagas no estacionamento, falta de sinais sonoros para a travessia de um portador de deficiência visual); e de transporte (ônibus sem elevador para cadeirantes).

Enumerados os conceitos essenciais, cuida-se, a partir de então, de uma análise desse direito das pessoas com deficiência na legislação internacional e nacional.

#### 4.2.1. Acessibilidade ao meio físico e as pessoas com deficiência em convenções internacionais – Uma breve análise.

Com o intuito de reconhecer, proteger e garantir os direitos iminentes ao homem conquistados historicamente, Organismos Internacionais celebram acordos e tratados.

O primeiro desses atos foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em 1948, que trouxe a máxima de que os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que todos são iguais perante a lei, sem qualquer distinção.

Em 1975, a Assembleia Geral da ONU, aprovou a Declaração de Direitos das pessoas Deficientes, na qual há a previsão de que essas pessoas têm os mesmos direitos dos demais seres humanos, e que suas necessidades devem ser levadas em consideração em todos os estágios de planejamento econômico e social.

Em seguida, no ano de 1999, a ONU aprovou a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Neste documento ficaram firmadas medidas de caráter legislativo, social, educacional e trabalhista, para promoção da acessibilidade, nos meios arquitetônicos, de transporte e de comunicação.

Em dezembro de 2006 a Assembleia Geral da ONU aprovou por unanimidade a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência que elegeu como princípios, o respeito pela independência, não-discriminação, efetiva participação e inclusão social, respeito às diferenças e a igualdade de direitos. O Brasil se tornou signatário dessa convenção em março de 2007, reforçando o compromisso do Estado brasileiro com o direito das pessoas com deficiência. Interessante é notar que esta Convenção guardou lugar especial no seu artigo 9 para o tema “Acessibilidade”.

#### 4.2.2. Acessibilidade ao meio físico e as pessoas com deficiência na Constituição Federal Brasileira

Fundamentada na dignidade da pessoa humana, no direito à igualdade e na garantia do exercício à cidadania, a Constituição Federal de 1988 reservou lugar de destaque para o direito das pessoas com deficiência, sobretudo para o direito à acessibilidade. E é no artigo 227, § 1º, II e § 2º, que este direito encontra seu lugar:

**Art. 227.** § 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não-governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

[...]

II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência (os grifos não estão no original).

Como se percebe, a Constituição estabeleceu comandos ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo para a promoção políticas públicas e edição de leis voltadas para atender às exigências da acessibilidade.

As Disposições Constitucionais Gerais ainda preceituam em seu artigo 244, que lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, edifícios de uso público e de transportes coletivos para garantir acesso às pessoas com deficiência, conforme art. 227, § 2º, da CF.

Assim, fica demonstrado que a Constituição de 1988 dedicou espaço especial ao direito de acessibilidade às pessoas com deficiência, expedindo ordem expressa para os poderes públicos quanto a implementação desse direito.

#### 4.2.3. Acessibilidade ao meio físico e as pessoas com deficiência na legislação infraconstitucional

O rol de normas federais que protegem o acesso ao meio físico pelas pessoas com deficiência é vasto.

Antes mesmo do advento da Constituição de 1988, já tinha vigência a **Lei n.º 7.405/85**, que tornava obrigatória a indicação dos locais acessíveis com o símbolo universal de acessibilidade, além de dar outras providências.

No ano seguinte à promulgação da Constituição de 1988, adveio a **Lei n.º 7.853/89**, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE, instituindo a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplinando a atuação do Ministério Público, definindo crimes e dispondo sobre outros temas.

Como exemplo, a Lei n.º 7.853/89 em seu art. 2º, V, previu a adoção e a execução de normas que garantissem a funcionalidade das edificações, vias públicas, com o intuito de evitar e remover obstáculos para as pessoas com deficiência.

Essa lei transfere aos Estados e Municípios a responsabilidade de adoção de normas que eliminem as barreiras de acesso das pessoas com deficiência a edificações, espaços urbanos e meios de transportes. Além disso, criou a CORDE para que esta desenvolvesse ações para a defesa dos valores básicos de igualdade e da justiça social, valorizando e assegurando o exercício dos direitos conquistados pelas pessoas com deficiência (Feijó, 2002, p. 98.).

Em 21 de dezembro de 1999 foi publicado pelo Diário Oficial da União o Decreto n.º 3.298/99, que regulamentou a Lei n.º 7.853/89, dispondo sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência, consolidando as normas de proteção para este segmento social e prevendo mecanismos voltados para o sucesso dessa política.

No ano de 2000, entrou em vigor a Lei n.º 10.048 que deu prioridade de atendimento às pessoas com deficiência, estabelecendo, também, outras providências. Esta Lei representou importante contribuição para a acessibilidade ao meio físico, vez que dispôs

sobre assentos em transporte público para pessoas com deficiência (art. 3º), sobre construção acessível de logradouros públicos (art. 4º), além de estabelecer prazo para adaptação de transporte coletivo para facilitar o acesso às pessoas com deficiência (art. 5º). Previu, ainda, penalidades para o descumprimento de comandos de acessibilidade.

Em dezembro do mesmo ano, a Lei n.º 10.098/2000 ampliou o conteúdo do Decreto n.º 3.298/99, estabelecendo normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na constituição e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação. Esta lei tratou, ainda, de conceitos como o de acessibilidade, barreiras, pessoas com deficiência, elemento de urbanização, mobiliário urbano e ajuda técnica. Essa Lei trouxe uma importante novidade: a acessibilidade aos meios de comunicação, como livros e Internet.

No ano de 2004 ocorreu a regulamentação das leis 10.048/00 e 10.098/00, através do Decreto n.º 5.296/04 de iniciativa da Presidência da República. Este decreto inovou ao contemplar inúmeras recomendações e ordens para que os poderes públicos e particulares tornassem acessíveis os espaços públicos. Como exemplo, no seu art. 2º, inciso I, foi previsto que nenhum projeto de cunho arquitetônico ou urbanístico deve ser realizado sem que haja devida observação às normas de acessibilidade, tanto da Lei quanto da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT. O decreto fixou, ainda, prazos para que edifícios e prédios já construídos fossem adaptados. Outra inovação contemplada na lei foi a previsão de especificações de como devem ser adaptados os prédios, como, por exemplo, a colocação de piso tátil e de alerta, instalação de cabinas de atendimento acessíveis, colocação de botoeiras de atendimento e de porta de elevadores com legenda em Braille, adaptação de semáforos com sinal sonoro para a indicação de travessia para pessoas com deficiência visual, dentre outros.

Versa, ainda, o decreto, sobre a acessibilidade dos bens culturais imóveis (art. 30), acessibilidade aos serviços de transportes coletivos rodoviários (art. 38), acessibilidade ao transporte coletivo aquaviário (art. 40), acessibilidade no transporte coletivo metroferroviário e ferroviário (art. 42) e transporte coletivo aéreo (art. 44). Foi um decreto vasto, que estabeleceu ainda, conceito de atendimento prioritário, adequando a este conceito a adaptação de prédios, como bancos e outros órgãos, para que sejam acessíveis às pessoas com deficiência (artigos 5º, 6º e 7º), enfatizando conceitos novos e reafirmando outros já contidos em outras Leis.

Por fim, esse decreto faz menção, em todo o seu texto, às normas da ABNT, como normas a serem cumpridas no ato da adaptação do meio físico para que ele se torne acessível.

Em 27 de junho de 2005, foi aprovada a Lei nº. 11.126/05, que consagrou, em seu art. 1º, o direito da pessoa com deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia. A norma impõe penalidades para quem impeça ou dificulte o gozo desse direito (art. 3º). Inovou, também, em seu art. 4º, quando estabeleceu que seriam objeto de regulamento os requisitos mínimos para identificação do cão-guia, comprovação de treinamento do usuário, valor da multa e o tempo de interdição impostos à empresa de transporte ou aos estabelecimentos públicos ou privados nos quais ocorrerem discriminação,. Este artigo da Lei nº. 11.126/05 é regulamentado pelo Decreto nº 5.904, de 21 de setembro de 2006.

Em 2009, a Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, passou a vigor no Brasil com força de emenda constitucional, por meio do Decreto 6.949/2009, aprovado pelo Congresso Nacional, na forma constitucional. O documento trouxe a defesa da acessibilidade, no artigo 9, dispondo o seguinte:

A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural [...].

Derradeiramente, destaca-se o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015, que ratificou as questões da acessibilidade, sendo denominada a Lei Brasileira da Inclusão da Pessoa com Deficiência. A norma inclui, dentre outros conceitos, os relativos à acessibilidade e à moradia para a vida independente da pessoa com deficiência, representando significativo avanço protetivo.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ficou evidente que a garantia de acessibilidade ao meio físico para todos os cidadãos, em especial para as pessoas com deficiência, resulta na afirmação de que o



ordenamento jurídico brasileiro, de forma singular, consagrou em seu rol de direitos fundamentais a acessibilidade ao meio físico, mesmo que de forma não expressa.

A República Federativa do Brasil, fundada na dignidade humana (CF/88, art. 1º, III), assume papel de relevo na construção de uma sociedade livre, justa e solidária, promovendo o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, I e IV). Nesse sentido, é indubitável que o constituinte de 1988 quis dar enfoque especial à acessibilidade ao meio físico quando alocou no texto constitucional comandos para essa finalidade.

Em sendo assim, fica comprovado que as pessoas com deficiência possuem direito à dignidade incorporado a seu patrimônio jurídico. Essa afirmação, que soa como truísmo, materializa-se mercê de mecanismos de inclusão social, potenciadores das aptidões desse segmento social e concretizadores de uma feição material do princípio da igualdade. A exemplo disso, são os comandos constitucionais, conforme visto.

Assim, o debate sobre a eficácia do direito à acessibilidade ao meio físico das pessoas com deficiência, reveste-se de grandiosa importância, em razão dos constantes registros de não cumprimento dos imperativos constitucionais. Basta, para tanto, verificar paradas de ônibus e prédios públicos sem acessibilidade, como pequena amostra visível desse problema.

É necessária uma consciência jurídico-política por parte dos três Poderes do Estado para que juntos, e a partir do respeito mútuo para com os direitos consagrados no texto da Lei Maior, façam cumprir as ordens constitucionais, desmistificando a ideia de que o texto constitucional é apenas uma promessa.

Existem normas constitucionais, infraconstitucionais, inclusive normas técnicas, que demonstram que a acessibilidade ao meio físico foi erigida à condição de direito fundamental pelo Estado Brasileiro, merecendo, portanto, preocupação dos poderes da república para sua implementação.

Com efeito, Bobbio (1992) foi preciso ao afirmar que garantir direitos fundamentais mostra-se, presentemente, mais importante do que simplesmente contemplá-los na ordem jurídica. Sem embargo, a história ainda não permite divisar no horizonte um desfecho próximo para a questão, sabido que todos os dias, ante a complexidade das relações sociais, novas necessidades emergem do seio social, e, por consequência, novos direitos, dos mais diferentes matizes, são consagrados, rendendo ensejo a novas variáveis para a equação atribuição/garantia de direitos.

Evidentemente, a garantia do direito à acessibilidade ao meio físico das pessoas com deficiência não consubstancia, por si só e isoladamente, a solução definitiva para o problema da eficácia da norma, mas é uma importante etapa na caminhada. Este artigo contém a intenção de fomentar o debate e contribuir para ampliar os horizontes da pesquisa sobre o tema.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. Brasília: Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 1996.

BECCHI, Paolo. **O princípio da dignidade humana**. Aparecida, São Paulo: Santuário, 2013.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Normas de direitos fundamentais: um estudo sobre o nível das regras**. 1º ed. Florianópolis: Habitus, 2020.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2006.

\_\_\_\_\_. **Acessibilidade**. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Brasília: SEDH, 2005a.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 3.298**, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, DF, 21. dez. 1999.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 5.296** de 2 de dezembro de 2004. Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, DF, 3. dez. 2004.

\_\_\_\_\_. **Decreto Nº 5.904**, De 21 De Setembro De 2006. Regulamenta a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhada de cão-guia e dá outras providências. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, DF, 22. set. 2006.

\_\_\_\_\_. **Decreto Nº 6.949**, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 ago. 2009.

\_\_\_\_\_. **Ir e Vir: direito de todos**. Campanha cidadã pelos idosos e pessoas com deficiência – Brasília: CORDE e MONATRAN, 2005b.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 10.048**, de 8 de novembro de 2000. Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, DF, 9. nov. 2000.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.098**, de 19 de dezembro de 2000. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, DF 20.dez. 2000.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.126**, de 27 de junho de 2005. Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, DF, 28. jun. 2005.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.146**, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm). Acesso em: 30 set. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.405**, de 12 de novembro de 1985. Torna obrigatória a colocação do “Símbolo Internacional de Acesso em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, DF, 13. nov. 1985.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.853**, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, DF, 25. out. 1989.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva: 2015.

**DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO**, 1789. Disponível em <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>. Acesso em 25 jun. 2023.

**DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS DEFICIENTES**, 1975. Disponível em: <http://www.ct.ufpb.br/lacesse/contents/documentos/legislacao-internacional/declaracao-dos-direitos-das-pessoas-deficientes-onu-1975.pdf/view>. Acessado em: 01 jul. 2023.

FEIJÓ, Aleksandro Rahbani Aragão. **Direitos humanos e proteção jurídica da pessoa portadora de deficiência: normas constitucionais de acesso e efetivação da cidadania à luz da Constituição Federal de 1988**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, 2002.

GUGEL, Maria Aparecida. **Pessoas com Deficiência e o Direito ao Trabalho**. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007.

HONESKO, Raquel Schlommer. Discussão Histórico-Jurídica sobre as Gerações de Direitos Fundamentais: a Paz como Direito Fundamental de Quinta Geração. In **Direitos Fundamentais e Cidadania**. FACHIN, Zulmar (coordenador). São Paulo: Método, 2008

LARENZ, Karl. **Derecho civil: parte general**. Madri: Editoriales de Derecho Reunidas, 1978.

MONTEIRO, Carlos Medeiros; *et al.* Pessoa com deficiência: a história do passado ao presente. **Revista Internacional de apoyo a la inclusión, logopedia, sociedad y multiculturalidad** [en línea]. 2016, 2(3), 221-233[fecha de Consulta 4 de Julio de 2023]. ISSN: 2603-9443. Disponible en: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=574660899019>. Acesso em 04 jul. 2023.

PESSOTI, I. (1984). **Deficiência mental: da superstição à ciência**. São Paulo: T. A. Queiroz: Editora da Universidade de São Paulo.

PIRES, Adão de Souza; POZZOLI, Lafayette. Dignidade da Pessoa Humana na História e no Direito: Aspectos de Tempo e Espaço. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Ano 6 (2020), N.º 6. ISSN: 2183-539X. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/6/2020\\_06\\_0001\\_0034.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/6/2020_06_0001_0034.pdf). Acesso em 03 jul. 2023.

PLAISANCE, Eric. **Denominação da infância: do normal ao deficiente**. Educ. Soc., Campinas, vol. 26, n. 91, p. 405-417, Maio/Ago. 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

\_\_\_\_\_, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 9.ed., rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Construindo uma sociedade para todos**. Rio de Janeiro: WVA, 1997.

SILVA, A. de O.; PRADO, A. M. A afirmação histórica dos direitos humanos. **Anais do SCIENCULT**, [S. l.], v. 6, n. 1, p. 6–21, 2013. Disponível em: <https://anaisonline.uems.br/index.php/sciencult/article/view/3273>. Acesso em: 30 jun. 2023.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.